Outlook

RE: IMPUGNAÇÃO EDITAL 010/2026

De CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Data Seg, 16/03/2026 10:45
Para Mauro Correa da Cruz <Mauro.Correa@dfcomercio.com.br>
Cc CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>

Prezado, Mauro Correa.
Segue abaixo retorno do pedido de impugnação emitido pela Gerência de Engenharia Clínica:

A impugnante questiona, especificamente em relação ao Monitor Multiparamétrico 15”, três requisitos do descritivo técnico: resolução mínima de 1366 x 768 pixels, índice de proteção mínimo IPX2 e peso máximo do equipamento, incluindo bateria, de 6,0 kg, requerendo, respectivamente, sua alteração para 1280 x 1024, IPX1 e 7,5 kg, sob o argumento de ampliação da competitividade.

Inicialmente, registra-se que o Elemento Técnico nº 26/2026 efetivamente estabeleceu, para o lote de Monitor Multiparâmetro 15”, resolução mínima de 1366 x 768 pixels, índice de proteção mínimo IPX2 e peso máximo de 6,0 kg, incluindo bateria, além de prever instalação, possibilidade de fixação e fornecimento com todos os acessórios necessários ao perfeito funcionamento do equipamento.

Após análise técnica dos pontos suscitados, esta área esclarece que, quanto ao requisito de Pressão Arterial Invasiva (PAI), aplica-se interpretação ampliativa de seu alcance, com vistas à ampliação da competitividade, sem alteração material do parâmetro técnico. Esclarece-se, ainda, a possibilidade de aceitação da resolução 1280 x 1024 pixels, com fundamento na previsão do próprio Elemento Técnico que admite características equivalentes ou superiores. Não se identificou, contudo, fundamento técnico para alteração dos requisitos de grau de proteção e peso máximo..

No que se refere ao índice de proteção, reitera-se que o requisito mínimo IPX2 deve ser mantido inalterado, pelas mesmas razões já expostas: compatibilidade com a natureza do objeto, criticidade dos setores assistenciais solicitantes, necessidade de mobilidade intra-hospitalar e pertinência técnica da exigência em equipamentos dotados de alça de transporte. Trata-se de especificação usual e tecnicamente justificada, não se identificando fundamento suficiente para sua redução para IPX1.

Quanto ao requisito de resolução mínima de 1366 x 768 pixels, esta área técnica entende ser possível o acolhimento do pleito, considerando que a resolução 1280 x 1024 apresenta quantidade total de pixels superior à originalmente prevista, podendo, portanto, ser enquadrada como configuração equivalente ou superior, nos termos do próprio Elemento Técnico, que admite características similares, equivalentes ou superiores, desde que tecnicamente justificadas e documentalmente comprovadas.

Sob a ótica da Engenharia Clínica, a análise da resolução não deve se limitar exclusivamente à disposição horizontal originalmente indicada, mas também à capacidade efetiva de exibição das informações clínicas necessárias ao monitoramento seguro do paciente, incluindo parâmetros numéricos, curvas, tendências e alarmes. Nessa perspectiva, a resolução de 1280 x 1024 não se mostra inferior à exigida, podendo inclusive oferecer definição total superior, desde que compatível com a arquitetura gráfica, a legibilidade e a adequada visualização das informações clínicas em tela de 15”, conforme a finalidade assistencial do objeto.

Dessa forma, entende-se tecnicamente admissível a aceitação de equipamentos com resolução 1280 x 1024, com fundamento na cláusula do Elemento Técnico que permite características equivalentes ou superiores, não se identificando prejuízo à finalidade do objeto nem à segurança operacional do equipamento.

Da mesma forma, quanto ao pedido de alteração do peso máximo do equipamento, incluindo bateria, de 6,0 kg para 7,5 kg, esta Gerência não acolhe a pretensão. O limite originalmente fixado mostra-se compatível com a configuração pretendida para o equipamento e com as condições de instalação, manuseio, suporte, mobilidade interna e ergonomia operacional esperadas, especialmente em cenários de UTI e Centro Cirúrgico. A elevação pretendida não se revela tecnicamente necessária, tampouco foi acompanhada de demonstração objetiva de incompatibilidade do requisito atual com a realidade de mercado.

No tocante às alegações genéricas de afronta à competitividade, à isonomia e à necessidade de republicação, esta área técnica registra que os pontos efetivamente passíveis de ajuste, na presente análise, referem-se ao esclarecimento interpretativo quanto ao parâmetro de Pressão Arterial Invasiva (PAI) e à aceitação da resolução 1280 x 1024, nos termos já expostos. Os demais itens impugnados permanecem tecnicamente compatíveis com a necessidade assistencial e com a definição do objeto.

Diante do exposto, opina-se por registrar, no âmbito do Elemento Técnico nº 26/2026, o seguinte entendimento técnico:

- quanto ao parâmetro de Pressão Arterial Invasiva (PAI), serão aceitas faixas de medição compreendidas dentro do intervalo de −30 a 400 mmHg, bem como faixas superiores, desde que mantidas as demais exigências técnicas pertinentes, inclusive quanto à exatidão;
- quanto à resolução da tela, poderá ser aceita configuração 1280 x 1024 pixels, por se tratar de característica tecnicamente equivalente ou superior, desde que documentalmente comprovada e sem prejuízo à adequada visualização dos dados clínicos.

Quanto aos demais pleitos, notadamente a alteração do índice de proteção IPX2 e do peso máximo de 6,0 kg para 7,5 kg, opina-se pelo não acolhimento, por ausência de justificativa técnica suficiente para modificação do descritivo.

INFORMAMOS QUE O PERÍODO DE ACOLHIMENTO DE PROPOSTAS FOI PRORROGADO ATÉ ÀS 23H55 DO DIA 20/03/2026.

Atenciosamente,

IGESDF
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Rosemary Candida da Silva
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado - NCMOB
✉ emendas.propostas@igesdf.org.br
☎ (61) 3550-8900 Ramal 9109

De: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Enviado: terça-feira, 24 de fevereiro de 2026 11:41
Para: Mauro Correa da Cruz <Mauro.Correa@dfcomercio.com.br>
Cc: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Assunto: RE: IMPUGNAÇÃO EDITAL 010/2026

Prezada, Mauro Correa.

Informamos que o pedido foi recebido e encaminhado à área técnica competente para análise.
Solicitamos, portanto, que aguarde o retorno com as devidas considerações.
Agradecemos o contato.

Atenciosamente,

IGESDF
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA
DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Rosemary Candida da Silva
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado - NCMOB
✉ emendas.propostas@igesdf.org.br
☎ (61) 3550-8900 Ramal 9128

De: Mauro Correa da Cruz <Mauro.Correa@dfcomercio.com.br>
Enviado: terça-feira, 24 de fevereiro de 2026 11:18
Para: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL 010/2026

Bom Dia, segue impugnação referente ao item 01 do edital 010/2026.

Favor confirmar o recebimento desse e-mail.

Obrigado e fico a disposição,

DF COMÉRCIO E SERVIÇO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP
CNPJ: 063507850001-09 / Telefone: 51 99602.5019
e-mail: mauro@dfcomercio.com.br
Rua Gomes Jardim, 201 / Sala 208 / Santana / Porto Alegre / RS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES ESTADO DO GOIAS - IGESDF

Ref.: 010/2026

DF COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 10.024/19, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital 010/2026, conforme o que segue.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei Federal n° 14.133/2021, disciplina o exercício da impugnação ao edital, nos termos do Art. 164: Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dessa forma, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS

Ao analisar o edital, foi observado que o convocatório incluiu requisitos que prejudicam em muito o caráter competitivo do certame, conforme analisado a seguir, o que motiva a apresentação da presente impugnação ao edital.

III – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS DO EDITAL

O edital ora impugnado contém previsões que contrariam a legislação

aplicável, a saber:

Item 1 – MONITOR MULTPARAMÉTRICO 15”
Primeiro ponto, se pede:

Resolução mínima de 1366 × 768 pixels;

Solicitamos a alteração para resolução minina de 1280 x 1024, com isso teremos a oportunidade de participar do certame, sendo mais um competir, isso traz beneficio ao certame e com a mudança o edital fica melhor qualificado. Alterando a 1028 x 1024 é 25 a mais de pixels na tela, tendo uma maior aérea útil vertical do monitor, permitindo exibir mais curvas, mais linhas de tendências, mais parâmetros sem sobre posição e melhor visualização de múltiplos parâmetros. Maior densidade de informação, com números mais definidos, melhor escalonados e mais legíveis a distância e com isso melhorando o uso clínico.

Segundo ponto, se pede:

Índice de proteção mínimo IPX2;

Solicitamos que seja alterado para IPX1, com isso teremos a oportunidade de participar do certame, sendo mais um competir, o IPX1 protege ao gotejamento de agua o ipx2, o que muda é a inclinação do equipamento e o IPX2 é utilizado em monitores de transporte onde o equipamento fica em diversos ângulos e inclinação, neste caso é um monitor modular que não é de transporte, sendo assim, não é indicado para transportes e sim para beira leito e com o grau de proteção IPX1 estar protegido de gotejamento da mesma forma que o IPX2.

Terceiro ponto, se pede:

Peso máximo do equipamento, incluindo bateria: MÁXIMO 6,0 kg;

Solicitamos que seja alterado o peso do máximo do monitor com bateria para 7,5kg, com isso teremos a oportunidade de participar do certame, sendo mais um competir, e visto que este monitor é para uso beira leito e não de transporte, sendo assim, um monitor estacionário e esta diferença de 1,5kg não terá agravante clinico para o uso do equipamento e esta mudança aumenta o grau competitivo do referido edital, trazendo vantagem competitiva ao certame.

III. I – DA ILEGALIDADE DA DESCRIÇÃO DE OBJETOS DE FORMA DIRECIONADA

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe que **o edital de licitação deve somente conter "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**.

Todavia, **a inclusão no edital de descrições e características técnicas muito específicas determinam o direcionamento de características de produtos, marcas e modelos.**

Por essa razão, há na Lei nº 14133-21 disposições que merecem destaque:

> *"Art. 7º … (…)*
> *§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*
> *(…)*

Portanto, a Lei veda a realização de previsões destinadas ao direcionamento do certame, proibindo a inclusão no edital de características técnicas não essenciais e que possam restringir o caráter competitivo.

IV - DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA AMPLA PARTICIPAÇÃO

A Lei de Licitações prevê uma série de **princípios correlatos**, que apesar de não discriminados no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, foram expressamente abordados na Lei n° 8.666/93, **destacando-se no presente caso o da competitividade** (art. 3º, § 1º, I da Lei n° 8.666/93), transcrito a seguir:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1o É **vedado** aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou **irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifamos)

Assim, o **caráter competitivo do certame** é atributo com especial importância dentro da Lei n° 14133/21 e possui relação direta com a finalidade precípua da licitação, que consiste em **garantir a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração**, com a participação do maior número de licitantes.

Nesse sentido, o princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. **Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.**

Assim, para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Dessa forma, o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e

econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente**
>
> **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destacamos)**

Logo, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

V – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Tendo em vista o alegado no tópico anterior, além da impossibilidade de participação de entidades sem fins lucrativos no presente certame, é primordial que a Administração assegure aos licitantes a observância ao princípio da isonomia.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, ***igualdade***, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, *todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia*.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é **vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade,

da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Desse modo, **a realização de licitação pressupõe a observância aos Princípios contidos na Lei de Licitações, como o da igualdade e o da competitividade.**

VI – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, estão disciplinadas na lei 14133/21, da seguinte forma:

> Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, já foi vastamente debatido na jurisprudência, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

> (...) atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de
>
> competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas;

Neste sentido, e pelas razões acima expostas, diante da necessidade explícita de alteração do edital impugnado, a republicação constitui regra obrigatória.

VII - DOS PEDIDOS

EM FACE AO EXPOSTO, **IMPUGNA** o Edital 010/2026, pelo que requer a Vossa Senhoria o que segue:

Nestes termos, pede deferimento.

24/02/2026

DF COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,